

**ACÓRDÃO**
(Ac. TP-1286/87)

MMF/lml

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL-SUBSTABELECIMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA.

Impõe-se, por raciocínio lógico, mais que razoável, negar validade ao substabelecimento quando não se reveste das formalidades legais, por força dos artigos 1289, § 3º, do Código Civil, e 38 do Código de Processo Civil, com o consequente não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-3861/84, em que são Embargantes BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTROS e Embargada do CESAR ALBERTO LUNKES.

Entendeu a E. Turma que "não se conhece de recurso suscrito por advogado que possui substabelecimento nos autos sem o reconhecimento de firma".

Embarga o Reclamado às fls. 158, apontando inobservância do Enunciado 164 da Súmula deste Tribunal e violência aos artigos 830 e 896 da CLT; 38 do CPC; 70, § 3º, da Lei nº 4215/63 e 153, §§ 4º, 23 e 30 da Carta Magna. Oferece, outrossim, arestos a cotejo.

Admitido às fls. 167 e sem impugnação, recebeu, da Ilustrada Procuradoria Geral, parecer no sentido do conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

Consignou a E. Turma que "as procurações acostadas às fls. 24/27 e 83 são xerox de cópia autenticada, e que no verso de todas elas, houve posterior substabelecimento em favor do subscritor do recurso, sem que, contudo, tivesse si-



sido efetuado o reconhecimento da firma, que constitui formalidade essencial à validade do documento, conforme se depreende do artigo 38 do Código de Processo Civil ao dizer: "estando com a firma reconhecida" (fls. 155).

O ora Embargante combate, inicialmente, a afirmativa lançada no v. Acórdão embargado relativamente à circunstância de que as procurações foram apresentadas em "xerox de cópia autenticada". Ressalta que, no particular, houve ofensa ao artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na verdade, o documento juntado a fl. 24-verso é xerox autenticada, em total observância ao mencionado preceito legal.

Todavia, não foi este o aspecto que conduziu ao não conhecimento, mas, sim, a ausência do reconhecimento de firma no aludido substabelecimento firmado em favor do subscritor da revista. Esta é a tese central posta em discussão. Vale ressaltar, ainda, que, na hipótese, não se configurou o mandato tácito, porquanto não há registro na ata de audiência de que o ilustre advogado tenha comparecido acompanhando a parte.

A questão se apresenta controvertida na jurisprudência, razão pela qual a ementa transcrita às fls. 159, oriunda deste E. Pleno, viabiliza os embargos.

Conheço, portanto.

M É R I T O

É de salientar que, em recente pronunciamento (05 de fevereiro de 1987), este Plenário, julgando os embargos em recurso de revista nº 1948/81, cassou decisão de Turma que, rejeitando preliminar de irregularidade de representação, conheceu de revista, subscrita por advogado que se apresentara com substabelecimento sem firma reconhecida.

Naquela oportunidade, a matéria foi objeto de amplo debate de que resultou o conhecimento dos embargos por ofensa ao artigo 1324 do Código Civil e o conseqüente acolhimento para o fim de tornar subsistente o Acórdão regional. *ass. das*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC.Nº-TST-E-RR-3861/84

regional.

A jurisprudência predominante se inclinou, portanto, no sentido de que não se conhece do recurso quando o instrumento de mandato outorgado ao seu subscritor não se reveste das formalidades legais, por força dos arts. 1289, §3º, do Código Civil, e 38 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não se argumente que a irregularidade deveria ter sido sanada pelo Juiz, porque o art. 13 do CPC não se aplica à fase recursal, tanto que a consequência do descumprimento do despacho, no tocante ao Réu, será a de reputar-se revel (Item II). A propósito, contudo, parece útil lembrar que o nome do ilustre subscritor do recurso de revista não aparece, como mandatário direto, em nenhum dos nove(9) instrumentos particulares de mandato que os Reclamados trouxeram para os autos e, finalmente, que não houve, sequer, tentativa de sanar-se a irregularidade após ter sido apontada pela primeira vez no v. despacho da ilustrada Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região (fls.140/1) que, em abril de 1984, declarou inexistente o recurso de revista dos Reclamados em virtude da inexistência de mandato válido.

Nestas condições, não merece reforma a v. decisão embargada, pelo que rejeito os embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Prates de Macedo. Requereu junta de voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 25 de junho de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator (Juiz Convocado).

Ciente: **HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA** - Subprocurador-Geral.



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO MARCO AU -
RÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Valho-me das notas taquigráficas e, portanto, do
voto proferido em Sessão:

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) -
Há divergência?

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, pe-
ço um esclarecimento. Conhecemos do recurso, considerando uma
decisão impugnada que concluiu ser indispensável o reconheci-
mento da firma do Advogado que substabelece. Esta foi a deci-
são impugnada. A paradigma - uma decisão do Plenário - foi em
sentido contrário. O Relator mencionou uma outra decisão do Ple-
no...

O Sr. Juiz Manoel Mendes - Trata-se de uma deci-
são recente - abril de 1987 - da egrégia Turma.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Contrariando aque-
la decisão que ensejara, portanto, o conhecimento dos embar-
gos.

O Sr. Juiz Manoel Mendes - Exatamente, Excelên-
cia.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, a
companho a penúltima decisão do Plenário. E por quê o faço? Por-
que a exigência legal, em torno do reconhecimento da firma, diz
respeito ao instrumento de mandato. O advogado não outorga po-
deres. Este, portanto, quando substabelece, não subscreve um
mandato, e sim uma peça toda própria, denominada substabeleci-
mento. O advogado transfere os poderes possuídos para um cole-
ga profissional da advocacia. Pergunto: contém o ordenamento
jurídico vigente um preceito que exija, nessa hipótese, o reco-
nhecimento da firma do advogado? Não. Por quê? Porque o legis-
lador apenas objetivou essa segurança maior quanto à outorga
de poderes pela parte. Presume-se, portanto, que a assinatura
lançada no substabelecimento - peça trazida aos autos por um
profissional da advocacia - seja legítima. Mas, há um outro as-
pecto, de ordem prática, que torna dispensável o reconheci-
mento da firma, qual seja, normalmente, aquele que substabelece



substabelece já possui, nos próprios autos, peças assinadas com a firma lançada no patrocínio dos interesses da parte recorrente. Ora, é certo que o Tribunal tem adotado, até aqui, um rigor maior quanto ao reconhecimento da firma do outorgante, que está escudado, respaldado, em um preceito de lei. Podemos, sem a exigência legal - pois ninguém é obrigado a fazer ou não alguma coisa, senão em virtude de lei, e temos o princípio da legalidade, que ainda vigora no Brasil -, exigir que também o substabelecimento contenha a firma do subscritor devidamente reconhecida? Se o fizermos, data venia, Sr. Presidente, estaremos inobservando o disposto no § 2º, do art. 153 da Constituição Federal e adotando um posicionamento que é próprio do Legislador. Tenho tudo, portanto, para concluir pelo provimento dos presentes embargos, entendendo regular a representação processual. A meu ver, o desfecho será o retorno dos autos à Turma para que esta julgue o recurso de revista interposto, que não foi conhecido em face da irregularidade de representação processual. Acrescento que a se exigir reconhecimento de firma em substabelecimento, por coerência, há que se colar a obrigação quanto às demais peças subscritas pelo advogado, especialmente aquelas de maior importância como a que implica desistência da ação.

Brasília, 25 de junho de 1987.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO